

RECONFIGURAÇÃO TEÓRICO-DOGMÁTICA SOBRE O SINDICATO NO CONTEXTO DAS TEORIAS DOS MOVIMENTOS SOCIAIS

THEORETICAL-DOGMATIC RECONFIGURATION ON THE UNION WITHIN THE CONTEXT OF SOCIAL MOVEMENTS THEORIES

Emmanuele Bandeira de Moraes Costa¹
Everaldo Gaspar Lopes de Andrade.²

Resumo

Este artigo tem como objeto o sindicato e o sindicalismo. Objetiva apresentar um novo panorama para eles, a partir da teoria jurídico-trabalhista crítica. O método dialético aponta, como tese, os fundamentos lançados por essa teoria - conceito, natureza jurídica, classificação, finalidades, as liberdades e os atos antissindicais. Como antítese, a persistência da teoria jurídico-trabalhista clássica em limitar/reduzir aqueles fundamentos a um modelo sindicato e de sindicalismo de cunho reformista que se instituiria por meio de um processo de conciliação de classes. A síntese apresenta as evidências analíticas advindas das teorias dos movimentos sociais, para reafirmar os caracteres reformistas e revolucionários dos movimentos coletivos e ratificar, por meio da Teoria Geral do Direito Trabalho Crítica, as fontes desse ramo do direito centradas na luta e na consciência de classes, e o princípio prevalência das relações sindicais sobre as relações individuais. Um esforço acadêmico capaz de restabelecer as bases teórico-dogmáticas sobre o sindicato e o sindicalismo contemporâneos.

Palavras-chaves: sindicato, sindicalismo, movimentos sociais, teoria jurídico-trabalhista crítica.

Abstract

This article focuses on the union and unionism. It aims to present a new panorama for them, based on critical legal-labor theory. The dialectical method points out, as thesis, the foundations laid by this theory - concept, legal nature, classification, purposes, freedoms, and anti-union acts. As antithesis, the persistence of classical legal-labor theory in limiting/reducing those foundations to a union and unionism model of a reformist nature that would be established through a process of class conciliation. The synthesis presents the analytical evidence arising from theories of social movements, to reaffirm the reformist and revolutionary characteristics of collective movements and to ratify, through the General Theory of Critical Labor Law, the sources of this branch of law centered on class struggle and consciousness, and the principle of the prevalence of union relations over individual relations. An academic effort capable of reestablishing the theoretical and dogmatic bases on contemporary union and unionism.

Keywords: union, unionism, social movements, critical legal-labor theory

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como *objeto* o sindicato e o sindicalismo, pretende apresentar bases analíticas centradas na teoria jurídico-trabalhista crítica e nas teorias dos movimentos sociais, a fim de apresentar uma versão diferente sobre o sindicato e o sindicalismo - o conceito, a natureza jurídica, a classificação, a finalidade e os atos antissindicais.

Encontra-se dividido em quatro capítulos, mais a *introdução*, a *conclusão* e as *referências*.

O primeiro segue a história da formação operária para, ao contrário da teoria jurídico-trabalhista clássica – que privilegia o sindicalismo reformista -, afirmar que a luta e a consciência de classes são as verdadeiras *fontes* do Direito do Trabalho e que o sindicato e o sindicalismo se envolvem com lutas simultaneamente reformista e revolucionária. O segundo trata das relações sindicais e dos paradigmas contemporâneos, para identificar as ações coletivas e o novo

¹ Mestra em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito da UFPE, integrante do Grupo de Pesquisa Direito do Trabalho e Teoria Social Crítica do PPGD-UFPE; Técnica Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

² Doutor em Direito pela Universidade de DEUSTO-Espanha; Membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho; Professor da Faculdade de Direito do Recife.

internacionalismo operário. O terceiro, das lutas operárias contemporâneas no contexto das teorias dos movimentos sociais. O quarto destina-se à reconfiguração teórico-dogmática do sindicato e do sindicalismo.

Uma versão distinta sobre o sindicato e o sindicalismo que parte de uma nova Teoria Geral do Direito do Trabalho, especialmente do tratamento analítico dado ao *objeto*, às *fontes* e os *princípios* desse campo da ciência jurídica.

Os autores se utilizaram do método dialético para estabelecer a síntese de um pensamento que eles vinham, há anos, perseguindo. A *tese* está relacionada aos fundamentos lançados pela teoria jurídico-trabalhista crítica - conceito, natureza jurídica, classificação, finalidades, as liberdades e os atos antissindicais. A *antítese* revela a persistência da teoria jurídico-trabalhista clássica em limitar/reduzir aqueles fundamentos a um modelo sindicato e de sindicalismo de cunho reformista que se instituiria por meio de um processo de conciliação de classes. A *síntese* apresenta as evidências analíticas advindas das teorias dos movimentos sociais, para reafirmar os caracteres reformistas e revolucionários dos movimentos coletivos e ratificar, por meio da Teoria Geral do Direito Trabalho Crítica, as *fontes* desse ramo do direito centradas na luta e na consciência de classes, e o *princípio* prevalência das *relações sindicais sobre as relações individuais*.

2. AS LUTAS SIMULTANEAMENTE REFORMISTAS E REVOLUCIONÁRIAS NO CONTEXTO DAS FONTES DO DIREITO DO TRABALHO

Quando se estabelece um olhar crítico sobre a teoria jurídico trabalhista clássica verifica-se que ela elege, como objeto desse campo do direito, o trabalho subordinado constituído por meio do contrato de emprego. Este objeto, por outro lado, desencadeia o surgimento dos seus princípios, na medida em que elege o Princípio da Proteção como nuclear e do qual surgem os demais princípios (RODRIGUES, 1996, p. 27).

A teoria jurídico-trabalhista crítica inverte por completo essa perspectiva gnosiológica, na medida em que, primeiro problematiza, refuta e reconfigura o objeto do Direito do Trabalho – do trabalho livre/subordinado, constituído por meio do contrato de emprego, para todas as possibilidades e alternativas de trabalho e renda compatíveis com a dignidade da pessoa humana.

A propósito, afirmam D'ÂNGELO e COSTA (2014, p. 129-130) se o trabalho subordinado, constituído por meio do contrato de emprego, não é mais hegemônico e aparecem infinitas modalidades ou alternativas de trabalho e rendas que convivem com a sub-proletarização e o desemprego estrutural, faz necessário, inicialmente, descaracterizar a ideologia que glorificou e deu-lhe uma característica que jamais poderia ter – a de trabalho livre -, para que se possa atribuir-lhe outro sentido. Este é o espaço privilegiado da filosofia, para construir o seu aspecto ontológico e rejeitar o seu aspecto meramente mercantilista.

Já ANDRADE (2023, p. 208-307) considera como sua fonte prioritária, a luta e a consciência de classes. A partir dessa inversão epistêmica e ao formular novos princípios, inclui, primeiro, o *Princípio da Prevalência das Relações Sindicais Sobre as Relações Individuais Relações Sindicais*.

Essa reviravolta analítica impactou a produção acadêmica contemporânea, especialmente, na Linha de Pesquisa Direito do Trabalho e Teoria Social Crítica do PPGD-UFPE, e deu origem a tantas dissertações, teses e livros.

Em primeiro lugar, conforme assinala COSTA (2012), na identificação da postura assumida pela teoria jurídico-trabalhista clássica em concentrar-se na prevalência do sindicalismo reformista. Neste sentido, incorpora uma ideia deturpada sobre as conquistas sociais, como sendo elas resultantes de um processo de conciliação de classes e não da luta e da consciência de classes.

Um estudo que demonstrou esse caráter reformista contido sobretudo nos manuais dos autores brasileiros, latino-americanos e europeus e apontou para a possibilidade de superar aquela dualidade, foi desenvolvida naquele programa, para dizer que a luta e a consciência de classe têm esses dois caracteres – reformista e revolucionário –, enquanto luta rumo à emancipação.

Abre uma seção (COSTA, 2012, p. 83-94) para identificar os movimentos políticos voltados para a emancipação social e esquecidos pela doutrina dominante. No capítulo seguinte, apresenta *AS EVIDÊNCIAS EMPÍRICAS E ANALÍTICAS QUE CONTRADIZEM OS POSTULADOS DO SINDICATO E DO SINDICALISMO DE CUNHO REFORMISTA* (Idem, p. 95-102).

Na mesma obra reafirma que os direitos sociais não surgiram através e um processo de conciliação de classes ou por sentimento de solidariedade, mas por conta das lutas coletivas. Esclarece que, em meio as lutas reivindicativas, há a convicção de que tais avanços tem um caráter político e emancipatório. Refere-se a professora Fernanda Barreto Lira (2009) para ressaltar a importância da luta travada historicamente por melhores condições de vida e de trabalho – reformista - que resulta insuspeita, na medida em que também foi ressaltada por Marx, em várias passagens de *O Capital* (2013). Mas no contexto daquela concepção unitária, porque nela se encontra inserido o seu caráter revolucionário. Ressalta, no entanto, a desatenção da doutrina clássica, na medida em que a luta político-emancipatória deve ser privilegiada como fez ainda a professora Fernanda Barreto Lira (2009), na mesma obra, quando tratou da greve sincronizada com os novos movimentos sociais.

Reforçando a versão dada por Rosa de Luxemburgo (1970), de uma luta ao mesmo tempo reivindicativa e revolucionária, proclama a relevância dos movimentos voltados para a limitação da jornada de trabalho, tal como assinalado noutra passagem de *O Capital*, em que Marx (2013, p. 369) reforça “a luta pela jornada de trabalho. Repercussão da legislação fabril inglesa em outros países”.

A criação de uma jornada normal de trabalho teria ocorrido por meio de uma longa e mais ou menos oculta guerra civil entre as classes capitalista e trabalhadora, no âmbito da indústria moderna. Travada, inicialmente, na Inglaterra. Os trabalhadores fabris ingleses foram os precursores não apenas da classe trabalhadora inglesa, mas da classe trabalhadora em geral.

A autora prossegue a sua análise sobre a origem do sindicato e do sindicalismo a partir da luta e faz referência às injustiças sofridas pelas trabalhadoras, trabalhadoras, sobretudo, as crianças. Quando Robert Owen, pouco depois da primeira década do século XIX a necessidade de uma limitação da jornada de trabalho e, ainda, mas introduziu a jornada de 10 horas em fábrica em New Lanark. Um fato criticado considerado como uma utopia comunista.

O Manifesto do Partido Comunista, escrito em dezembro de 1845 (2012), aponta para o significado revolucionário da burguesia, na medida em que ela existir sem revolucionar incessantemente os instrumentos de produção e, com isso, as relações de produção e, por fim, todas as relações sociais. Os seus autores (Marx e Engels) ressaltaram o caráter cosmopolita da produção e do consumo posto que viria a se instituir em todo mercado mundial e se destinava a alcançar todos os países, para tornar-se vital a todas as nações civilizadas.

Se é modo de produção capitalista passaria a transitar nesse espaço global, para subsumir toda força do trabalho ao capital, ela luta coletiva dos trabalhadores deveria seguir esse mesmo destino e instituir-se nos planos locais, regionais e global. Não por acaso, aquele manifesto conclui proclamando: *“Proletários de todos os países, uni-vos!”* (MARX; ENGELS, p. 95). Por isso, defendiam uma sociedade igualitária e liberta da subordinação da força do trabalho ao capital, que dependeria, primeiro de uma luta política “contra a hegemonia do capital e contra o Estado que o legitimara” (Idem, p. 94).

Para Marx (2013, p. 495-496) a subordinação técnica do trabalhador ao andamento uniforme do meio de trabalho e a composição peculiar do corpo de trabalho, constituído de indivíduos de ambos os sexos e pertencentes às mais diversas faixas etárias, criam uma disciplina de quartel, que evolui até formar um regime fabril completo, no qual se desenvolve plenamente o já mencionado trabalho de supervisão e, portanto, a divisão dos trabalhadores em trabalhadores manuais e capatazes, em soldados rasos da indústria e suboficiais industriais.

O que mudou, diante da passagem da Revolução Industrial para a Revolução Informacional, na esfera do dismantelamento das lutas coletivas, eis um grande dilema a ser enfrentado pela Sociedade do Trabalho Contemporânea, para reconfigurar, sobretudo, as fontes e o princípio da prevalência das relações sindicais sobre as relações individuais.

3. AS RELAÇÕES SINDICAIS E OS PARADIGMAS CONTEMPORÂNEOS. AS AÇÕES COLETIVAS E O NOVO INTERNACIONALISMO OPERÁRIO.

Há um declínio flagrante das lutas coletivas dos trabalhadores, no contexto do ultraliberalismo global, por três razões: a) o surgimento do próprio ultraliberalismo global, após o desaparecimento do contraponto socialismo real; b) a fragmentação/desproletarização do mundo do trabalho, que passa ainda a conviver com o desemprego estrutural; c) a versão contemporânea instituída pela teoria organização conservadora que, além de haver instituído ao longo do século XX, modos sofisticados para controlar os braços e a alma humano, no interior das organizações, extrapola esse espaço e apresenta algo ainda mais perverso: a construção de um sujeito neoliberal, “responsável” pelos seus sucessos” e fracassos. Daí não “necessitarem” de proteção do Estado, dos Direitos Sociais. Os empreendedores!

A teoria jurídico-trabalhista crítica, diante desse dilema, reivindica a relação com a teoria social crítica e, em particular, com as teorias dos movimentos sociais, para tomar consciência dessas anomalias, reconhecer a importância da reconfiguração dos movimentos sociais e apresentar propostas capazes de produzir novas versões analíticas sobre o sindicato e o sindicalismo.

Ao lado dos trabalhadores formais, juridicamente protegidos, surgem os trabalhadores clandestinos, de tempo parciais, autônomos, os desempregados e os não empregáveis. A “cultura” ultraliberal, em meio ao caos, tem como proposta “empreendedor de si mesmo”, cujos maiores exemplos são os trabalhadores plataformizados e aqueles metidos nas tecnologias da informação e da comunicação, agora fiscalizados diuturnamente, mas, “livres” do trabalho subordinado.

Dentro dessa perspectiva Edward Webster e Rob Lambert (2005)³ afirmam que, na era do individualismo competitivo, espírito unificador da época, como acima foi descrito, substitui a luta política que “apelava à audácia, à coragem, à imaginação e ao idealismo”. Em vez de se empenharem na luta pela emancipação social, os indivíduos forçam o corpo, a mente e o espírito, aceitando qualquer sacrifício de modo a assegurar a realização de um novo ideal – o de ser o *primeiro* no mundo, o prêmio por atingirem certos padrões de excelência globais.

Para não perder de vista a perspectiva histórica registra-se aqui o primeiro internacionalismo operário surgido em 1860, na medida em a sua liderança associava a luta operária ao seu caráter internacional, para desafiar o novo sistema de dominação. Assim, surgiram contatos iniciais entre trabalhadores ingleses e franceses a propósito de uma prática, corrente no século XIX, de importação dos trabalhadores mal pagos do continente para Inglaterra para furar as greves.

Atualizar essa perspectiva história significa sincronizá-la com a sociedade tecnológica do presente para colocar em relevo a sociedade em rede, que transita por cima do Estado-nação e

³ WEBSTER, Edward.; LAMBERT, Rob. Emancipação Social e novo internacionalismo operário: uma perspectiva do Sul. In: SANTOS, B. de S. (Org.). **Trabalhar o Mundo**: Os caminhos do novo internacionalismo operário. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005. p. 83.

identificar a postura do velho sindicalismo e as estratégias e práticas sindicais a serem desenvolvidas pelo novo sindicalismo.

Ainda para Edward Webster e Rob Lambert⁴ um novo internacionalismo operário deve enfatizar a comunicação em redes, atrair outras pautas reivindicativas que possam ir além daquelas previstas para o interior das organizações, articular-se com os novos movimentos sociais como

Velho internacionalismo operário	Novo internacionalismo operário
Hierarquia	Rede
Centralização	Descentralização
Comando	Participação
Controle	Capacitação
Debate restrito	Debate aberto
Tomada de decisões lenta	Tomada de decisões rápida
Elevada burocracia	Temporizada
Formal	Flexível
Orientação para diplomacia	Orientação para mobilização
Focalização exclusiva nos sindicatos e locais de trabalho.	Focalização na construção de coligações com novos movimentos sociais e ONGs
Predominante no norte	Predominante no sul

outras “*organizações da sociedade civil já constituídas*”. As posturas entre o velho e o novo sindicalismo estariam assim definidas:

4. AS LUTAS OPERÁRIAS CONTEMPORÂNEAS NO CONTEXTO DAS TEORIAS DOS MOVIMENTOS SOCIAIS.

A teoria jurídico-trabalhista crítica aponta para um novo internacionalismo operário, na medida em que foi capaz de articular-se com as teorias dos movimentos sociais. A professora Maria Gloria Gohn é, sem dúvida, uma das autoras que mais produziram sobre o tema na comunidade acadêmica brasileira. No livro Teorias dos Movimentos Sociais apresenta um panorama sobre as diversas correntes envolvidas com os movimentos sociais. Na História dos Movimentos Sociais e Lutas Sociais. A construção da cidadania dos brasileiros descreve o fenômeno por meio das diversas etapas históricas do país.

Roberto Leher e Mariana Setúbal (2005) põem em relevo a luta política como pressuposto das lutas coletivas, a fim de “*resgatar a tradição crítica para construir práticas necessariamente renovadas*”. Para Leher, trata-se de “*uma produção de conhecimento sobre os conflitos*”, dos “*protagonistas das lutas*” e das “*orientações estratégicas*” que devem eles estabelecer no momento presente. Daí, conclui: “*com isso, as*

⁴ QUADRO 1: NOVO E VELHO INTERNACIONALISMO OPERÁRIO FONTE: WEBSTER e LAMBERT, *Op. Cit.*, 2005, p. 97

confrontações teórico-práticas sobre o imperialismo, o lugar do Estado nos conflitos de hoje, os limites e as possibilidades dos sindicatos e dos movimentos sociais terão que ser reexaminados”.

No contexto dos novos movimentos sociais, o movimento operário não pode ser mais, para alguns autores, hegemônico ou o único ator do conflito social. Como afirma Michel Vakaloulis (2005, p. 136), as novas insurgências não somente se espalham por todo o planeta, mas as mobilizações forjadas no mundo do trabalho tendem a se unir aos grandes temas da sociedade em função de uma dupla evolução, ou seja:

Por um lado, como sustenta Yves Clot, a atividade produtiva significa para o trabalhador poder obter nela suas motivações vitais, os valores e capacidades subjetivas que obtém de todos os âmbitos da vida em que está implicada a sua existência. Por outro lado, a esfera do trabalho se estende além das fronteiras da empresa, no sentido estrito do termo. A irrupção social do trabalho assalariado (processo de individualização, balanço das competições, exigências de qualidade, etc.) e a impregnação fora do trabalho pelo processo de valorização do capital constituem dois aspectos complementares de uma ‘centralização’ do trabalho no mínimo paradoxal.

Estes argumentos comprovam a versão analítica aqui retratada, no sentido de inserir a luta política – contra-hegemônica – como pressuposto fundamental das lutas sindicais de caráter coletivo. Estas lutas têm caracteres políticos, capazes de *“subverter a configuração contemporânea da ordem do trabalho, um objetivo que está inserido em um projeto de transformação social mais global”* (Idem, p. 136).

Para enfatizar o binômio exclusão/antagonismo social apresenta um o quadro abaixo, a fim de realçar o espaço teórico comparativo dos paradigmas:

Características específicas	Paradigma da exclusão	Paradigma do antagonismo social
Registro de referência	Temática do emprego	Temática do trabalho assalariado
Figura social de diferenciação	Inclusão/excluído	Explorador/explorado Dominador/dominado
Tipo de clivagem	Horizontal dentro/fora	Vertical alto/baixo
Expressão do conflito	Protesto moral/indignação	Conflitividade de classe estruturada de forma desigual
Objetivos do conflito	Integração regulação da sociedade “pós-salarial”	Conquistas sociais Emancipação coletiva dos assalariados
Lógica situacional	Autocupabilidade Atomização assistencialista dos indivíduos	Desprivatização. Aumento da polarização de classe.
Simbologia predominante	Desordem a ser controlada	Conflito estruturante com dimensão política

⁵ QUADRO 2: EXCLUSÃO E ANTAGONISMO SOCIAL: ESPAÇO TEÓRICO DE DOIS PARADIGMAS. Fonte: VAKALOULIS, *Op. Cit.*, 2005, p.140

Relações com a mobilização coletiva	Desmobilização geral estatal da desagregação social	Mobilização atores sociais em vias de constituição.
Relações com a política	Despolitização do social humanitarismo	Politização tendencial da conflitividade social
Projeto histórico	Retrocesso da dualização da sociedade salarial	Dimensão anticapitalista

Nos movimentos antimundialização, o mercado de trabalho aparece, em Fañçois Chesnais, Claude Serfati e Charles-Andre Udny (2005:288,289), enquanto espaço social especificamente organizado, em que se efetiva a venda ou tentativa de venda da força de trabalho

“por aqueles para os quais esta força é a única riqueza disponível, é a instituição social mais importante e decisiva do capitalismo”, e o significado da dominação social e política, em sua maioria, “está ligada à venda e à não-venda da força de trabalho (ou seja, ao desemprego e ao fantasma permanente do mesmo) tem aumentado como consequência da polarização das riquezas”. Como anunciava Marx: “o reino da liberdade começa no lugar onde se deixa de trabalhar em função de uma necessidade imposta de fora; este se situa então além da esfera da produção material propriamente dita”. Visão crítica que não é exclusiva do marxismo e “deve ser acrescentada ao conjunto do movimento antimundialização”.

Se, de um lado, o movimento político do movimento operário se isolou, por outro lado, como diz Boaventura de Souza Santos (2005:74), ele “*facilitou o surgimento de novos sujeitos sociais e novas práticas de mobilização*”, com as quais ele já começou a se ajuntar e conviver.

Em meio aos Grupo Acionalista (Maria da Gloria Gohn) e da Esquerda Pós-Moderna (Boaventura de Souza Santos), Montañó, Maria Lúcia Duriguetto (2011) apresentam o Grupo dos Segmentos Marxistas ou Comunistas. Os dois grupos anteriores transitam por alternativas teórico-práticas que se baseiam em proposições genéricas e fragmentadas. A última versão consegue retomar a origem e a consolidação do Estado, do Direito e da Sociedade modernas. Estado e Direito modernos que foram capazes de reunir, uniformizar, universalizar e legitimar uma sociedade centrada num determinado modo de produção que, por seu turno, passou também a subordinar toda força do trabalho ao capital.

Esse *a priori* é capaz de, em meio a fragmentação da sociedade do trabalho e da sociedade em geral, reafirmar que as injustiças sociais, os preconceitos à pessoa humana, à dignidade do trabalho, ao meio ambiente, à natureza, ao patrimônio histórico, artístico e cultural; a ampliação da miséria do mundo tem suas raízes nesse mesmo modo de produção, fundamento do Direito do Estado Modernos.

Logo, a luta e a consciência de classes, centradas nesse pressuposto, serão capazes de reunir novos movimentos emancipatórios e contra hegemônicos e de reunir todos os afetados pelas barbáries contemporâneas. Montañó e Duriguetto (2011) reportam-se a Bihl (1998), para afirmar a entrada, na cena política, de temas, como: “*ao gênero, à raça, à etnia, à religião, à sexualidade, à ecologia, e aquelas que se relacionam à reprodução social, como os bens de consumo coletivo - saúde, educação, transporte,*

moradia etc.” (Idem, p. 266). Tudo isso, para desvendar a reprodução do capital que engloba o Modo de Produção Capitalista e para dizer que ele abarca a totalidade das condições sociais de existência e as “*condições indiretas, secundárias, derivadas do movimento de apropriação capitalista da sociedade*” (Idem, p. 266). É que “*a ausência de mediação entre o movimento operário e os novos movimentos sociais desembocou na ausência de mediação entre os próprios novos movimentos sociais entre si*” (Idem, p. 267).

Nesta perspectiva, Estado, sociedade civil e mercado (produtivo e comercial) são esferas da mesma realidade social e histórica, portanto, todas espaços de luta e demandas sociais, todas passíveis de conflitos e disputas. As ações sociais e os movimentos sociais podem se organizar em torno de demandas pontuais, e podem se desenvolver em espaços localizados, mas isso não retira o fato, nessa perspectiva, de terem vinculação com a forma dada no sistema capitalista de produção à distribuição de riqueza (fundada na relação de exploração entre as classes antagônicas, capital e trabalho) e seu acionar ter impactos (positivos ou negativos, transformadores ou mantenedores) das relações e estruturas nas esferas estatal, mercantil e da sociedade civil (Idem, p. 324).

5. A RECONFIGURAÇÃO TEÓRICO-DOGMÁTICA DO SINDICATO E DO SINDICALISMO

Conforme ficou esclarecido, este artigo procura demonstrar que reconfiguração proposta por COSTA (2012) também se atualiza, na medida em que procura fundamentar-se na Teoria Geral do Direito do Trabalho formulada por ANDRADE (2023), que surgiu mais de dez anos depois.

Em seguida, o texto descreve os aspectos reconfigurados sobre o sindicato e o sindicalismo, para atualizá-los e dar-lhes um tratamento analítico sincronizados com a teoria jurídico-trabalhista crítica.

5.1 Conceito

A Teoria Geral do Direito do Trabalho formulada por ANDRADE (2023) amplia o objeto desse campo da ciência jurídica, para incluir todas as possibilidades de trabalho e rendas compatíveis com a dignidade da pessoa humana; considerar a luta e a consciência de classes como suas *fontes* privilegiadas; redefinir os seus princípios (ANDRADE, 2023) para, invertendo a perspectiva firmada pela teoria jurídico-trabalhista clássica, incluir, como primeiro princípio, o *da prevalência das relações sindicais sobre as relações individuais*. Somente depois de traçados o *objeto*, as *fontes* e os *princípios*, apresentou os pressupostos desse ramo direito – *denominação, natureza jurídica, eficácia da norma trabalhista no tempo e no espaço, hermenêutica, finalidades, conceitos*.

No rastro daquela reconfiguração, sobretudo no que concerne *objeto*, a luta e a consciência de classes como *fontes* privilegiadas do Direito do Trabalho e a introdução do princípio da prevalência das relações sindicais sobre as relações individuais, COSTA (2012) atualiza, agora, as

suas bases analíticas e reforça os seus argumentos teórico-dogmáticos sobre o sindicato e o sindicalismo.

Se as *fontes* do Direito do Trabalho se envolvem com lutas coletivas simultaneamente reivindicativas e revolucionárias dirigidas às melhorias das condições de vida e de trabalho e, ao mesmo tempo, à emancipação do gênero humano de todas as formas de exploração; o sindicato passa ter o seguinte conceito:

Entidade que tem como objetivo reunir e organizar politicamente a classe trabalhadora, instituir laços de união entre ela, estabelecer estratégias e articulações dirigidas ao enfrentamento e à solução dos conflitos individuais e coletivos de trabalho, objetivando a emancipação social, a partir da eliminação dos antagonismos sociais frutos da subordinação da força do trabalho ao capital

5.2 Natureza jurídica

Seguindo o itinerário vivenciado pela história operária e do sindicato; a diversas roupagens práticas e ideológicas por ele percorridas, sobretudo quando vivenciou períodos terríveis de intervenção, em que apareceu como entidade de direito público ou travestida de entidade híbrida – de direito público e de direito privado, caso vivenciado, aqui, desde o Estado Novo até antes da proclamação da constituinte de 88 - quanto à sua natureza jurídica, deve ser considerado como uma entidade atípica de direito privado e exclusiva das classes trabalhadoras, constituída para desencadear a sua organização coletiva, promover lutas simultaneamente econômicas e políticas dirigidas à promoção de consensos que permitam abolir a exploração da força de trabalho pelo capital.

5.3 Classificação

Diante desse mesmo itinerário o sindicato- nas suas práticas, sindicalismo – deve ter um tratamento analítico condizente com uma versão analítica que se envolve com as teorias sociais críticas e, em particular, com as teorias dos movimentos sociais. Devem também seguir, em termos epistemológicos, a precisão de linguagem e de enunciados gerais, para não ficar condicionados a determinados locais ou nacionalidades. A proposta lançada para sua classificação é a seguinte:

- a) Quanto aos sujeitos: entidade que reúne os trabalhadores em geral e sem qualquer distinção, inclusive, os pertencentes à economia social ou solidária, os informais e os desempregados.
- b) Quanto à forma: enquanto vanguarda de representação da classe trabalhadora, após a sua constituição, rege-se apenas pelos seus estatutos e as suas assembleias.
- c) Quanto ao conteúdo: instituir, formular e fomentar movimentos voltados para o interior das organizações produtivas e fora delas, no

sentido de preservar a dignidade da pessoa humana trabalhadora; desenvolver movimentos, locais, regionais, supraestatais e contra-hegemônicos dirigidos à emancipação social.

d) Quanto à natureza jurídica: entidade atípica de direito privado e exclusiva das classes trabalhadores, constituída para desencadear a sua organização coletiva, promover lutas simultaneamente econômicas e políticas dirigidas à promoção de consensos que permitam abolir a exploração da força de trabalho pelo capital.

e) Quanto ao âmbito espacial: distrital, municipal, estadual, interestadual, nacional, internacional, blocos regionais, global ou supranacional.

f) Quanto aos objetivos: reunir e organizar politicamente a classe trabalhadora, estabelecer estratégias e articulações coletivas dirigidas ao enfrentamento e à solução dos antagonismos decorrentes dos conflitos individuais e coletivos de trabalho.

g) Quanto às finalidades: buscar a solidariedade entre as múltiplas divisões de trabalho, instituir um laço de união entre as classes trabalhadoras de diferentes países, regiões e na esfera global; a partir das estratégias e articulações coletivas, procurar dissolver os antagonismos de classes e promover a emancipação social.

5.4 Finalidades

Os autores clássicos referem-se às finalidades sindicais, mas os seus argumentos jurídico-políticos giram em torno de argumentos teóricos que reforçam a ideia de conquistas advindas por meio de um processo de conciliação de classes, quando elas surgem por meio da luta e da consciência de classes. Logo, o sindicato e o sindicalismo não podem ter um viés meramente reivindicativo/reformista, mas um caráter simultaneamente reformista/revolucionário. Assim, têm como finalidades sindicais:

a) desencadear e promover, no interior das organizações produtivas e não produtivas, a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais de uma determinada categoria de trabalhadores, qualquer que seja ela – formal, informal, clandestina, do setor público, vinculada à Economia Social ou Solidária, inclusive, de desempregados;

b) desencadear, do ponto de vista político – e no âmbito local, regional, internacional e supranacional – e junto com os novos movimentos sociais, lutas econômicas e políticas contra-hegemônicas dirigidas à emancipação da força do trabalho ao capital.

5.5 Liberdades e os atos antissindicais

As liberdades sindicais são formuladas como pressupostos, como condições de existência do sindicato e do sindicalismo. Devem inspirar e validar sistemas e subsistemas jurídicos e não o contrário. Segundo LIRA, o fenômeno associativo, no começo, foi proibido e, depois, tolerado.

O Estado Moderno não o reconheceu por meio de um processo de conciliação de classes, mas por não conseguir frear a luta de classe, por mais que a moldura jurídica formulada não atendesse aos movimentos sociais e suas instituições. Os estados do pós-guerra criaram a Organização Internacional do Trabalho. Seu Comitê de Liberdade Sindical, formulou diretrizes sobre as quais as legislações dos Estados a ela pertencentes deveriam obedecer. Não atendia à

perspectiva da classe trabalhadora, sobretudo pela maneira como essa organização ainda trata as greves e os movimentos sociais.

Nesse contexto as liberdades sindicais convivem com os seus antípodas – os atos antissindicais. Estes não podem vincular-se à mecanismos burocráticos destinados a interditar o exercício das próprias liberdades sindicais. COSTA (2017) recepciona as ideias lançadas por Oton Vasconcelos, ao firmar:

Além das liberdades sindicais desenhadas pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT e recepcionadas, simultaneamente, pela doutrina dominante e a dogmática jurídica, há a proposição apresentada pelo aludido professor, nos seguintes termos: a manutenção das velhas estruturas sindicais; a não adoção da tipologia das ações do novo internacionalismo; a não adoção das estratégias para o desenvolvimento dos direitos trabalhistas; a não integração do sindicalismo na Southern Initiative on Globalisation and Trade Unions Rights (SIGTUR) e outras articulações supranacionais e globais; a não inclusão dos excluídos e do terceiro setor no movimento sindical; e a não adoção de um perfil político-revolucionário para o novo sindicalismo.

6. CONCLUSÃO

Todo arcabouço teórico-dogmático formulado pela teoria jurídico-trabalhista clássica gira em torno de um modelo de sindicalismo de caráter reformista que introduziu uma ideia falsa segundo a qual as normas de proteção ao trabalho foram construídas por meio de um processo de conciliação de classes.

Mas a história demonstra o contrário. O Estado Moderno surge a partir da vitória da burguesia sobre o Absolutismo Monárquico, em que o poder se concentrava nas mãos do clero e da nobreza, e de novos pressupostos jurídicos centrados na liberdade e na igualdade entre os sujeitos de direito.

Sujeitos de direito que se posicionavam - nas formas jurídicas contratuais, em grau de simetria. A forma jurídica, no âmbito do Direito Privado, dava-se exatamente dessa maneira: liberdade, igualdade, simetria entre contratantes e contratados, inclusive para o gênero humano que se apresentava no mundo da vida para vender a sua força de trabalho, através da forma jurídica contrato de emprego.

Foram exatamente a luta e a consciência de classes que deram aos trabalhadores, uma vez organizados coletivamente em sindicatos e por meio das greves, a força discursiva para dizer ao outro sujeito de direito – o patrão -: eu não sou igual a você!

Nesse contrato de emprego existe, de um lado, aquele que admite, assalaria, dirige, mantém o controle, o poder disciplinar; do outro, aquele que fica jurídica, econômica e psicologicamente subordinado. Logo, a organização de trabalho se constitui como organização de poder.

As normas de proteção ao trabalho surgiram por meio das lutas coletivas, desde o século XIX, invadiram o século XX e começaram a declinar ainda no século passado, com a chegada do ultraliberalismo global. Se essas normas tivessem surgido por meio de um processo de conciliação de classes elas teriam sido ampliadas e não destruídas como vem acontecendo. Sobretudo, quando se verifica um aumento escandaloso de riquezas e rendas nas mãos de poucos.

Estas as razões pelas quais a teoria jurídico-trabalhista crítica tem se ocupado em redefinir os fundamentos do Direito do Trabalho, a partir das suas fontes, das lutas coletivas organizadas, do sindicato e do sindicalismo como instituição aglutinadora da autonomia privada coletiva.

Este artigo procurou justificar os seus argumentos através de explicações científicas centradas na Teoria Geral do Direito do Trabalho e apresentar/atualizar os novos fundamentos para o sindicato e o sindicalismo centrados ainda nas teorias dos movimentos sociais.

7. REFERÊNCIAS

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. *Teoria Geral de Direito Trabalho. Explicações científicas do método dialético-discursivo e da crítica filosófica da modernidade*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023.

BIHR, A. *A Grande Noite Alternativa. O Movimento Operário Europeu em Crise*. Perdizes: Boio tempo Editorial, 1998.

CHESNAIS, Francois.; SERFATI, Claude; UDRY, Christopher. **O futuro do movimento “antimundialização”**. In: LEHER, Roberto e SETÚBAL, Mariana. Op. Cit., 2005, p. 277-292.

COSTA, Emmanuele Bandeira de Moraes. **O Sindicato e o Sindicalismo no Contexto da Doutrina Jurídico-trabalhista Clássica**: para um reconfiguração teórico-dogmática dos seus fundamentos. Recife, Programa de Pós-graduação em Direito da UFPE. Dissertação de Mestrado. Texto avulso, 2017.

D'ÂNGELO, Isabele de Moraes. **A Subordinação no Direito do Trabalho. Para ampliar os cânones da proteção, a partir da economia social e solidária**. São Paulo: LTr, 2014.

D'ÂNGELO, Isabele de Moraes; COSTA, Emmanuele Bandeira de Moraes. **A Ressignificação do Trabalho Subordinado como Objeto do Direito do Trabalho**. *Revista Duc In Altum*, Caderno de Direito, vol.6, n. 10, Recife, jul-dez. 2014.

GOHN, Maria da Glória. **Teorias dos Movimentos Sociais: Paradigmas Clássicos e Contemporâneas**. São Paulo: Edições Loyola, 1997.

_____. **História dos movimentos sociais e lutas sociais**: a construção da cidadania dos brasileiros. São Paulo: Edição Loyola, 1995.

LEHER, R. **Resgatar a tradição crítica para construir práticas necessárias renovadas**. In: LEHER e SETÚBAL, Op. Cit., p. 7-32.

LEHER, Roberto; SETÚBAL, Mariana. **Pensamento Crítico e Movimentos Sociais**. São Paulo: Cortez, 2005.

LIRA, Fernanda Barreto. **A Greve e os novos movimentos sociais**. São Paulo: LTr, 2009.

LUXEMBURGO, Rosa. **Huelga de masas, patido y sindicatos**. México: Editorial Prijalfos, 1970.

MARX, Karl. **O Capital**, Livro I: o processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo, 2013.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do Partido Comunista (1848)**. Porto Alegre: L&PM, 2012.

MONTAÑO Carlos; DURIGUETTO, Maria Lúcia. Estado, **Classe e Movimento Social**. São Paulo: Cortez Editora, 2011.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1996.

VAKALOULIS, Michel. **Antagonismo social e ação coletiva**. In: LEHER e SETÚBAL, Op. Cit., 2005, p. 126-155.

VASCONCELOS FILHO, Oton. **A. Liberdades sindicais e atos antissindicais: A dogmática jurídica e a doutrina da OIT no contexto das lutas emancipatórias contemporâneas**. São Paulo: Editora LTR, 2008.

WEBSTER, E Edward.; LAMBERT, Rob. Emancipação Social e novo internacionalismo operário: uma perspectiva do Sul. In: SANTOS, Boaventura de Souza Santo. (Org.). **Trabalhar o Mundo: Os caminhos do novo internacionalismo operário**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005. p. 83.